


HOSPITAL MUNICIPAL "DR. TABAJARA RAMOS"

CNPJ/MF nº 59.015.438/0001-96

Avenida Padre Jaime, nº 1500 – Jardim Planalto Verde – CEP 13844-070 – Mogi Guaçu/SP

Telefone (19) 3894-9444  mogiaguacu.sp.gov.br

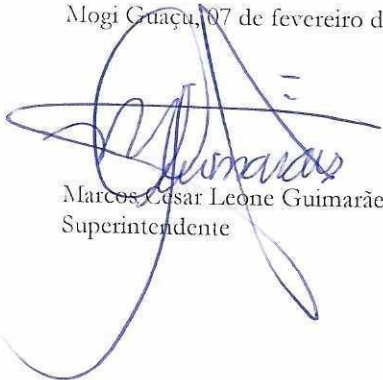
DESPACHO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Processo Licitatório Nº 000002/2025 - Pregão Eletrônico Nº 000002/2025

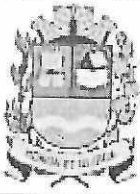
Objeto: Registro de preços para a aquisição parcelada de medicamentos oncológicos para uso no Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos, por um período de 12 meses, que restaram fracassados/desertos no PE 34/2024.

Na qualidade de autoridade superior competente, com base nos fundamentos apresentados pela área técnica e Setor Jurídico, acolho a manifestação da Pregoeira acerca dos esclarecimentos prestados, e decido pelo **Não Provisamento** do pedido de impugnação da empresa Drogafonte Medicamentos e Material Hospitalar Ltda. O certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Mogi Guaçu, 07 de fevereiro de 2025.



Marcos César Leone Guimarães
Superintendente



HOSPITAL MUNICIPAL “DR. TABAJARA RAMOS”

CNPJ/MF nº 59.015.438/0001-96

Avenida Padre Jaime, nº 1500 – Jardim Planalto Verde – CEP 13844-070 – Mogi Guaçu/SP

Telefone (19) 3894-9444 www.mogiguacu.sp.gov.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000002/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00002/2025

ASSUNTO : Impugnação de Edital

1. DAS PRELIMINARES/DA TEMPESTIVIDADE

1.1. Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 000002/2025, cujo o objeto é Registro de preços para a aquisição parcelada de medicamentos oncológicos para uso no Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos, por um período de 12 meses, que restaram fracassados/desertos no PE 34/2024.

1.2. A impugnação foi apresentada pela empresa Drogafonte Medicamentos e Material Hospitalar Ltda por meio eletrônico através da plataforma BNC(bnc.org.br) em 04 de fevereiro de 2025, portanto tempestivamente.

2. DAS ALEGAÇÕES DO PEDIDO

2.1. A empresa Drogafonte Medicamentos e Material Hospitalar Ltda, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no Art.164 da Lei 14.133/2021, interpôs impugnação nos termos do edital de Licitação, conforme argumentos expostos a seguir:

-Requer o acolhimento desta impugnação em todos os seus termos, procedendo-se à retificação do item 8. do Termo de Referência acima exposto, como devidamente justificado, a fim de assegurar a conformidade do certame aos preceitos e normas legais e o alcance da proposta mais vantajosa, cumprindo sua finalidade.

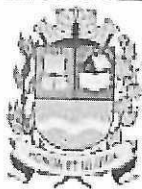
3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe : Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação do edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do decreto – Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

3.2. Ressaltamos que, os pontos impugnados pela empresa, trata-se de exigência feita pela área técnica responsável pela elaboração do termo de referência, e tendo em vista que essa Pregoeira não possui conhecimento técnico suficiente, sobre a rotina do Setor de Oncologia, o pedido de impugnação foi encaminhada para responsável do setor em 04/02/2025, o qual após análise foi relatado, conforme segue transcrito.

“ A Empresa relata que: “ O prazo de entrega do objeto, quando solicitado em autorização de Fornecimento de Contrato, emitido pelo setor de compras e licitações do contratante será de até 07(sete) dias uteis de sua data de envio.”


“ A determinação de entrega imediata estabelecida pelo edital não é razoável, uma vez que é efetivação da prestação dentro do prazo de 07(sete) dias uteis, é praticamente impossível. Isso porque o prazo indicado é extremamente exigüo e dificultoso, se não impossível de cumprimento pelas empresas.”



HOSPITAL MUNICIPAL "DR. TABAJARA RAMOS"

CNPJ/MF nº 59.015.438/0001-96

Avenida Padre Jaime, nº 1500 – Jardim Planalto Verde – CEP 13844-070 – Mogi Guaçu/SP

Telefone (19) 3894-9444  mogiaguacu.sp.gov.br

Por se medicamento oncológico e de alto valor agregado, não possuímos grande quantidade em estoque. As medicações são solicitadas conforme necessidade. As empresas entregam em tempo hábil de até 07(sete) dias úteis.

O pedido de impugnação foi enviado em 06/02/2025 para análise, manifestação e parecer jurídico conforme segue:

Diante do exposto, considerando as justificativas apresentadas pela Administração Pública e o parecer técnico do hospital, que demonstram a viabilidade do cumprimento do prazo de 07(sete)dias uteis para a entrega dos medicamentos oncológico, entende-se que a impugnação apresentada pela Drogafonte Medicamentos e Material Hospitalar Ltda, não deve ser acolhida. A exigência de prazo de entrega é razoável, proporcional e condizente com as práticas de mercado, garantindo a competitividade do certame e o atendimento às necessidades da Administração Pública.

Recomenda-se o indeferimento da impugnação apresentada pela Drogafonte Medicamentos e Material Hospitalar Ltda, mantendo-se o prazo estipulado no Edital, em conformidade com o parecer técnico apresentado pelo hospital bem como a continuidade do certame sem alterações no instrumento convocatório, assegurando a observância do interesse público e a vantajosidade para a Administração.

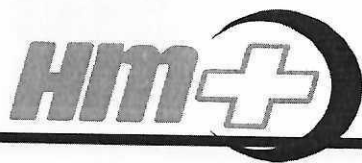
4- DA CONCLUSÃO

A priori, cumpre esclarecer que a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação do instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e edataficias.

Diante de todo o exposto, a luz dos princípios e normas que norteiam a licitação e o Direito Administrativo, e considerando, ainda o Parecer Técnico e Jurídico conclui-se pelo **não acolhimento** da impugnação apresentada pela empresa Drogafonte Medicamentos e Material Hospitalar Ltda.

Mogi Guaçu, 07 de fevereiro de 2025.


Maria Regina Bando da Silva
Pregoeira



DEPARTAMENTO JURÍDICO DO HOSPITAL MUNICIPAL DR. TABAJARA RAMOS

PARECER JURÍDICO nº 022/2025

Processo Licitatório nº 000002/2025

Pregão Eletrônico nº 002/2025

Assunto: Análise de pedido de impugnação apresentado pela empresa DROGAFONTE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA, ao edital do Pregão Eletrônico nº 002/2025, cujo objeto é o registro de preços para aquisição parcelada de medicamentos oncológicos destinados ao Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos (HMTR) pelo período de 12 meses.

**EMENTA – SAÚDE PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE
MEDICAMENTOS ONCOLÓGICOS –
IMPOSSIBILIDADE DE PREVISÃO DE
CONSUMO – URGÊNCIA NA
DISPONIBILIZAÇÃO – CONTINUIDADE DO
TRATAMENTO – INTERESSE PÚBLICO. NÃO
ACOLHIMENTO**

I – DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2025, interposta pela empresa DROGAFONTE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA., que questiona a exigência de um prazo de entrega de 07 (sete) dias úteis para os medicamentos oncológicos, estabelecido no item 8 do Termo de Referência do Edital.

A impugnação foi protocolada tempestivamente, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis antes da data prevista para a abertura do certame, conforme preconiza o artigo 164, da Lei nº 14.133/2021. Logo, está devidamente cumprido o requisito formal de tempestividade.

II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa impugnante alega que o prazo estipulado é excessivamente exíguo, comprometendo a competitividade do certame, considerando as dificuldades logísticas e a complexidade da entrega de medicamentos oncológicos de alto custo e baixa rotatividade em estoque.



Em resposta, a Administração Pública, por meio do parecer técnico do hospital, justifica a exigência do prazo em função das características específicas dos medicamentos oncológicos, como o alto valor agregado e a necessidade de aquisição conforme a demanda, e que os fornecedores, normalmente, conseguem realizar entregas no prazo estipulado.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre informar que as cláusulas edilícias dos processos licitatórios desta autarquia, objetivam a ampla competitividade e a isonomia, resguardando o fiel cumprimento do contrato e garantindo maior eficiência a contratação pública, sendo que, tem como base o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 que dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. "

Além de tudo, imperioso salientar também que o Processo Licitatório em questão possui respaldo no **PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, dentro dos limites da legalidade e não tem o objetivo de frustrar o caráter competitivo



e/ou isonômico do certame.

Sabe-se que a Administração Pública tem o dever de adquirir produtos que satisfaçam seus interesses de acordo com suas necessidades, ao menor custo possível. A eficiência e a economicidade são princípios aplicáveis à Administração Pública e que devem ser observados/priorizados nos processos de compras.

Ademais, sabe-se ainda que a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, dentro de suas necessidades reais, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Salienta-se que os requisitos e especificidades do item licitado não tem o condão de frustrar certame, competitividade, isonomia e/ou inviabilizar a exequibilidade do futuro contrato. Nesse sentido, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:

"Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais podeseer invocada — ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei,"



Após análise detalhada do edital, da alegação da empresa impugnante e das considerações da equipe técnica do Hospital, chegamos à seguinte conclusão:

A análise jurídica, por sua natureza, deve concentrar-se na avaliação da legalidade e da conformidade do processo licitatório com os princípios que regem a Administração Pública, especialmente a isonomia, a impessoalidade e a competitividade.

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública tem autonomia para definir os critérios técnicos nos editais, desde que estes não sejam desnecessários ou desproporcionais, e que não comprometam a competitividade do certame. No caso em questão, a impugnação traz exclusivamente elementos técnicos, já observados pelo setor competente, cabendo ao parecer jurídico verificar se essas exigências técnicas respeitam os princípios da ampla concorrência e da razoabilidade.

É prerrogativa da Administração Pública promover alterações no Edital, desde que essas alterações sejam justificadas. As alterações realizadas na concepção técnica podem ser fundamentadas em critérios técnicos, econômicos ou operacionais, atualizando o objeto da licitação e atendendo às necessidades da Administração Pública.

Conforme disposto no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021, a licitação deve garantir igualdade de condições entre os participantes, sem que requisitos desnecessários impeçam a ampla concorrência. Além disso, o art. 7º, §4º, da mesma lei, exige que as especificações técnicas sejam elaboradas de modo a evitar direcionamento ou favorecimento a uma empresa em particular, devendo os requisitos ser justificáveis em termos de funcionalidade e eficiência.

No presente caso, a Administração, por meio do parecer técnico do Hospital Municipal, apresenta argumentos sólidos que justificam a adequação do prazo estabelecido:

- **Características dos Medicamentos Oncológicos:** Os medicamentos oncológicos são de alto valor agregado e, devido à sua natureza, não ficam em grande quantidade em estoque. Eles são adquiridos conforme a necessidade do hospital e, em razão disso, as empresas que fornecem esses produtos estão acostumadas a realizar entregas em um prazo máximo de 07 (sete) dias úteis.

- **Logística do Setor:** A exigência de 07 (sete) dias úteis não é incompatível com as práticas do mercado. O fornecimento desses medicamentos, dada sua especificidade, é regulado por uma logística bem estabelecida entre os fornecedores e os hospitais. O prazo é suficiente para garantir que as empresas possam cumprir a entrega de forma eficiente, sem comprometer a qualidade e a eficácia do fornecimento.

Do Princípio da Razoabilidade

O princípio da razoabilidade impõe que os atos administrativos sejam adequados, proporcionais e compatíveis com a finalidade pública. No caso em questão, o prazo de entrega de 07 (sete) dias úteis está de acordo com as práticas do setor, considerando a necessidade de aquisição conforme demanda, a alta especialização do produto e a logística envolvida.

O prazo fixado no edital foi estabelecido com base na prática usual do mercado, conforme demonstrado por contratos anteriores e levantamento técnico realizado pelo setor competente. Empresas que fornecem medicamentos oncológicos frequentemente operam dentro desse prazo, garantindo o abastecimento adequado das unidades de saúde.

Não há evidências de que a exigência do prazo de 07 (sete) dias restrinja a competição de forma indevida. Pelo contrário, ela assegura que a Administração receba os medicamentos em tempo hábil, atendendo ao princípio da eficiência.

III. Conclusão

A alegação da impugnante de que o prazo é exíguo não encontra respaldo nas práticas do mercado para medicamentos oncológicos. Conforme o parecer técnico apresentado, as empresas fornecedoras possuem condições de cumprir o prazo estabelecido sem comprometer a qualidade do fornecimento.

Da Competitividade e Isonomia

A manutenção do prazo de 07 (sete) dias úteis também está em conformidade com o princípio da competitividade. Ao contrário do que alega a impugnante, não se observa que a exigência do prazo inviabilize a participação de outras empresas no certame. O setor



de medicamentos oncológicos é altamente especializado, e as empresas que atuam nele possuem a capacidade logística necessária para atender a esse tipo de demanda dentro do prazo estipulado.

Portanto, a alteração do prazo proposto prejudicaria a competitividade do processo licitatório, pois as empresas que atuam com eficiência na área oncológica estariam em desvantagem, e não se observaria a proposta mais vantajosa para a Administração.

Da Necessidade e Urgência na Aquisição de Medicamentos Oncológicos

A aquisição de medicamentos oncológicos possui características distintas em relação a outros fármacos utilizados na rede pública de saúde, especialmente no que tange à previsibilidade de consumo. Ao contrário de medicamentos de uso contínuo, cuja demanda pode ser previamente estimada com base em históricos de consumo, os medicamentos oncológicos são requisitados conforme a necessidade clínica individual de cada paciente, tornando inviável a determinação exata da quantidade a ser adquirida com antecedência.

Nesse contexto, a imprevisibilidade do tratamento oncológico decorre da complexidade da evolução da doença em cada paciente, da necessidade de ajustes terapêuticos durante o tratamento e da resposta individual ao protocolo médico adotado. Assim, a demanda por esses medicamentos se caracteriza não apenas por sua essencialidade para o tratamento do câncer, mas principalmente pela urgência de sua disponibilização, sob pena de comprometimento da efetividade terapêutica e da própria sobrevivência do paciente.

Diante desse cenário, a Administração Pública deve adotar medidas que garantam a continuidade do tratamento oncológico, considerando a urgência como critério determinante para a aquisição dos medicamentos necessários. A impossibilidade de prever a necessidade exata desses insumos justifica a adoção de procedimentos que assegurem sua disponibilização tempestiva, em conformidade com os princípios da eficiência e da continuidade do serviço público de saúde.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as justificativas apresentadas pela Administração Pública e o parecer técnico do hospital, que demonstram a viabilidade do cumprimento do prazo de 07 (sete) dias úteis para a entrega dos medicamentos oncológicos,



entende-se que a impugnação apresentada pela DROGAFONTE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA., não deve ser acolhida.

A exigência de prazo de entrega é razoável, proporcional e condizente com as práticas do mercado, garantindo a competitividade do certame e o atendimento às necessidades da Administração Pública.

IV. RECOMENDAÇÃO

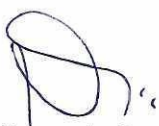
Recomenda-se o indeferimento da impugnação apresentada pela DROGAFONTE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA., mantendo-se o prazo estipulado no Edital, em conformidade com o parecer técnico apresentado pelo hospital, bem como a continuidade do certame sem alterações no instrumento convocatório, assegurando a observância do interesse público e a vantajosidade para a Administração.

É o parecer

Salvo melhor juízo.

Encaminha-se o presente parecer à autoridade competente para decisão final.

Mogi Guaçu, 06 de janeiro de 2025.


Iran Eduardo Dextro
Assessor - Departamento Jurídico
Hosp. Mun. "Dr. Tabajara Ramos"
Mogi Guaçu - SP

E.T. 06 de janeiro de 2025
